

III SEMANA DO CONHECIMENTO

Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A utilização da mediação na guarda compartilhada, como meio de implementar o princípio do melhor interesse da criança.

AUTOR PRINCIPAL: Renan Rates Costa – Mat. 146241 – VI Nível

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Prof. Ma. Regina Helena Marchiori Canali

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo – Campus Lagoa Vermelha

INTRODUÇÃO:

Após a ruptura da relação afetiva entre o casal, com filhos advindos da mesma, o direito brasileiro, de forma cada vez mais atuante, busca mecanismos multidisciplinares de forma a implementar os menores danos a criança e ao adolescente, em vista do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Um avanço contemporâneo é a mediação implantada na guarda compartilhada.

DESENVOLVIMENTO:

No que tange à entidade familiar, conforme Constituição Federal de 1988, art. 226, entende-se por família a união estável entre homem e mulher. Tal conceito está elencado no § 3º do art. 226, bem como no art. 1723 do Código Civil de 2002. É reconhecida apenas como entidade familiar o casamento, união estável e a monoparental (família constituída de 1 pai ou 1 mãe), outrora conforme no ADI 42771, Relatora Ministra Ellen Gracie do STF, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar alterando a interpretação do art. 1723 do C.C./2002. Com base neste primeiro embasamento sobre família entra-se no paradigma da ruptura dos laços matrimoniais. Quando uma relação triangular (pai – mãe – filhos) torna-se uma relação em forma de V (sendo pai-filho(s), mãe-filho(s)), ou seja, esta ruptura afeta as relações conjugais do casal, outrora permanece o vínculo familiar. Com o objetivo de amenizar os danos causados por esta separação, a justiça brasileira adotou a guarda compartilhada, através da lei 13.058 de 22 Dez de 2014, a qual altera o art. 1.584 § 2º declarando que, se ambos os cônjuges desejarem a guarda de seu filho, pode-se adotar a guarda

III SEMANA DO CONFLITO

3 a 7 DE OUTUBRO
2016

compartilhada. Na prática verifico a existência do bom diálogo e coadjuvação entre os cônjuges, aplica-se como se regra fosse a da guarda compartilhada, com o intuito de reduzir o problema de desentendimentos conjugais, e priorizar o aprimoramento pessoal de seus descendentes. Parafraseando Souza (SOUZA,2000,pp.203-211) "A separação é uma experiência traumática que traz à tona sentimento de tristeza, mágoa, solidão dentre outros. Em contrapartida, estes sentimentos podem ser modificados, com a aplicação da guarda compartilhada, reduzindo o conflito conjugal, vindo a criança a compreender e até mudar estes sentimentos ao longo do tempo."

Uma técnica adotada pela Justiça Brasileira é a implementação da Mediação, na guarda compartilhada, como forma de defender o princípio do melhor interesse da criança reduzindo conflitos. Princípio este, elencado no art. 277 Caput da C.F.88 e artigos 4º Caput e 5º da Lei 8.069/90 – ECA. O CNJ² vem implementando junto as Justiças Estaduais esta mentalidade como forma de tornar este momento delicado mais célere, com ações menos impactantes e resultados mais positivos.

Carlos Alberto Carmona³ descreve: "Hoje soa claro que para uma questão de mudança de guarda de filho o meio mais adequado (sempre em linha de princípio, como é evidente) seria a mediação, que facilitaria o diálogo (normalmente difícil) entre pais separados, em prol dos interesses do filho". Sendo assim, a mediação deve ser aplicada como forma de ouvir as partes envolvidas no litígio e estabelecer uma conduta visando o desenvolvimento sadio do(s) filho(s) que venham da relação conjugal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Baseando-se no que foi exposto, nota-se que as partes ao terminarem sua relação afetiva, nem sempre estão preparadas para dar andamento à nova situação em relação à criança. Para evitar este desgaste das relações familiares a guarda compartilhada foi implantada pela justiça, como forma de atender ao princípio do melhor interesse da criança, e a mediação auxilia diretamente, com o intuito de criar a cooperação entre os pais fomentando o desenvolvimento da criança

REFERÊNCIAS:

¹<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>. Acesso em 13 de agosto de 2016.

²<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79859-forum-promove-ciclo-de-aperfeicoamento-em-conciliacao-e-mediacao>. Acesso em 14 de agosto de 2016.

³CARMONA, Carlos Alberto, Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional, Ed. Forense Ltda. Pag. 200

Cartilha do divórcio para os pais, <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2016.

Universidade e comunidade
em transformação

3 a 7 DE OUTUBRO
DE 2016

III SEMANA DO CONHECIMENTO

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.